



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

Processo nº. 2149/2021

Assunto: Revisão Geral Anual

Interessado: Exmº. Sr. Vereador Israel Stauffer Scherrer

À Ilma. Procuradora Municipal

Sr.ª Ordânia Pires Pestana

Cumprimentando-a, e, diante de meu inafastável dever de exercitar o controle interno, apresento as considerações inerentes ao tema, para ao final recomendar o que segue:

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) tem a missão constitucional de atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

Considerando as determinações contidas na Lei Complementar Municipal n. 05/2016, que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São Domingos do Norte, notadamente o disposto no Art. 3º, *caput* e incisos I e II, e seu parágrafo único, em especial revela-se de extrema importância o disposto no Art¹. 5º, *caput*, inciso I, III e IV, abaixo reproduzidos:

Art. 5º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, **também as seguintes:**

¹<https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/uploads/normas/pdf/lei-complementar-n-05-1525279313.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

I – **Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno** da Administração direta e indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

(...)

III – **assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão**, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – **Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;**

Nessa toada, esclareço que versam os autos, em sua origem, de expediente elaborado pelo Exmº Sr. Vereador deste Município, via Ofício N. 006/2021, endereçado à Excelentíssima Sr.ª Prefeita, onde em apertada síntese, requereu, *literis*:

“(…) que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos deste Município, no limite da correção inflacionária, em observância do art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito do direito fundamental a um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

(...)

Sendo assim, **não há vedação legal para a concessão da revisão geral anual, a qual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios**, diferentemente do que ocorre com o reajuste, que corresponde a aumento real, e por isso está vedado até 31 de dezembro de 2021. (...)” Grifei.

De bom tom, assinalar que existe uma grande diferença na definição de reajuste e revisão geral. Por vezes, se referem à revisão geral como reajuste geral. No entanto são dois termos distintos. O reajuste nada mais é que uma conveniência da Administração Pública de proceder à correção de distorções remuneratórias. A distinção existe e é reconhecida por Ministros do STF. Vejamos um trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso:

“(…) o acórdão recorrido, interpretando, soberanamente, a legislação local, decidiu que não se trata, no caso, de revisão geral de vencimentos (C.F., art. 37, X), mas de reajuste setorial. A interpretação de legislação local, feita pelos Tribunais locais, não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

ser revista em sede de recurso extraordinário. ” (RE 307.302 ED, unânime, DJ de 22.11.2002).

Nessa linha de intelecção, importa aduzir que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Entende-se que:

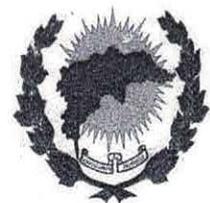
Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras diante da desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

Importa asseverar, que o ato de alteração da remuneração dos servidores públicos, seja por meio de reajuste, ou mesmo da revisão geral anual, precisa observar as disposições constante no artigo 37, X, da CRFB/88, *literis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Firme nesse sentido, de se consignar que o mérito da demanda requerida diz respeito a concessão da revisão geral anual, trazendo como critério legal, a Lei Complementar 173/2020, ao aduzir o Requerente:

“(…) Sendo assim, não há vedação legal para a concessão da revisão geral anual, a qual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios, diferentemente do que ocorre com o reajuste, que corresponde a aumento real, e por isso está vedado até 31 de dezembro de 2021. (…)” Grifei.

De plano se verifica que o próprio Requerente reconhece a impossibilidade do Reajuste, arrimando seu entendimento e pedido na possibilidade de Revisão geral anual, o qual passa a ser o foco da presente análise.

De bom alvitre, reforçar que as revisões gerais anuais, mesmo antes da aprovação da LC nº 173/2020, **foi tema enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal que firmou compreensão, em sede de repercussão geral, no sentido de que não configuram direito subjetivo dos servidores, porquanto dependem do preenchimento de dois requisitos cumulativos:**

- a) **Dotação na Lei Orçamentária Anual e**
- b) **Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser obstado mediante razoável e circunstanciada justificativa do Chefe do Executivo;**

Para além disso, segundo o STF, o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

à inflação apurada no período, é o que se extrai dos excertos, do Tribunal Supremo, nos julgamentos proferidos nos **Recursos Extraordinários nº 90535711 e 56508922** abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. **REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE**. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: **(I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (RE 905357, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019). 2 Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização**. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 **não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período**. Isso não significa, porém, que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

norma constitucional não tenha eficácia. **Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.**3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: **“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”** (RE565089, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

Sobrevindo a pandemia da Covid-19, o Governo Federal editou a LC 173/2020, esta norma nacional instituiu a concessão de auxílio federal aos entes subnacionais, com o fim de diminuir os efeitos da crise financeira causada pela pandemia de Covid-19, estabelecendo rígidas medidas de contenção do endividamento estatal, sobretudo em matéria de despesas correntes de pessoal.

Por seu turno, o legislador nacional buscando o combate a pandemia, bem como socorrer financeiramente os entes federados, e visando ainda evitar o aumento de despesas com pessoal, em atenção à disciplina fiscal e à contenção de despesas, estabeleceu no art. 8º, inciso I, do novel instituto, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

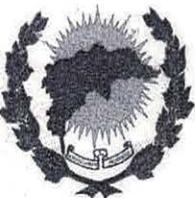
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Outrossim, resta explícito que a norma nacional estabeleceu seus efeitos de contenção do aumento de despesa pelos entes subnacionais até 31 de dezembro de 2021. A eficácia temporal das proibições tem lugar, portanto, no intervalo temporal que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Impende destacar que para além das restrições do inciso I, registra-se que a proibição do inciso VI, do Art. 8º, **não proíbe benefícios porventura direcionados aos profissionais de saúde e de assistência social**, notadamente voltados a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, desde que as suas vigências e os seus efeitos não ultrapassem a duração do estado de calamidade pública, na forma do § 5º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020.

Quanto ao inciso VIII, da norma, pensamos ser este o mandamento nuclear da presente demanda, vez que o Art. 8º, VIII, da Lei Complementar *sub examine*, impõe verdadeira proibição de medida que acarrete reajuste de despesa obrigatória, acima da variação da inflação com fito de recompor o poder aquisitivo das remunerações e subsídios, no tocante a inflação de bens e serviços.

Nesse sentido, foi a manifestação do próprio legislador, vez que na redação do indigitado inciso VIII, ora sob exame, **fez questão de assegurar a recomposição inflacionária auferida através do índice IPCA, fazendo valer,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

inclusive, a garantia de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, insere no artigo 7º, IV, da CRFB/88. O qual novamente transcrevo:

Art. 8º. Omissis.

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória ACIMA DA VARIACÃO DA INFLAÇÃO medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Destarte, observa-se que a vedação imposta pelo artigo 8º, VIII, da LC nº 173/2020, pensamos, **não atinge a revisão salarial anual**, por força da ressalva à recomposição, **limitada às perdas inflacionárias**, assegurada pelo próprio dispositivo em testilha.

Contudo, apesar de nosso entendimento, **reforça-se que à luz da Lei Complementar Estadual N. 621/2012, compete ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Nesse sentido, e atendendo a Douta Procuradoria, quanto à manifestação da Ilustríssima Secretaria Municipal de Fazenda, impende o destaque de que o Tribunal de Contas é para esta Controladoria Geral verdadeiro farol, **que consoante demonstrado acima aprecia e julga as contas dos administradores públicos.**

De fato, o tema em testilha, **foi alvo de análise pela egrégia Corte de Contas Estadual, que via Parecer Consulta n. 003/2021**, onde ementou:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1.CONHECER a consulta para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

(...)

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal;

Indubitável nosso dever de, para além de acompanhar o entendimento da ilustre Secretaria de Fazenda Municipal, **se curvar ao entendimento exarado no Parecer Consulta n. 003/2021, vez que se trata de norma cogente**, conforme determinação do §4º, do Art. 122, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, abaixo reproduzido, *literis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE- ES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rod. Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone: (027) 3742 0200 ramal 0213 - CNPJ 36.350.312/0001-72

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...)

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto

Nesse sentido, têm-se que enquanto vigorar a Lei Complementar 173/2020, **impõe-se o cumprimento de seus dispositivos nos termos vertidos no Parecer Consulta N. 003/2020, do TCEES.**

Desde já, aproveitam-se os termos desta manifestação, uma vez que ultrapassado o lapso temporal imposto pela Lei Complementar 173/202, ser amplamente possível a Revisão e o Reajuste, **desde que observadas em especial as jurisprudências supra colacionadas do Supremo Tribunal Federal, e sejam observadas ainda as disposições dos artigos 19 e 21, da LRF.**

Por derradeiro, importa asseverar que, conforme já pacificado nas Cortes de Contas pátrias, as manifestações consultivas não se prestam a “substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar.” (TCU - Acórdão 222/2018-Plenário, 07.02.2018).

Envio com cópia para Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

São Domingos do Norte-ES, 28 de abril de 2020.


GILSANDRA IARA MARINO

Controladora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

2021

Of. n° 006/2021

São Domingos do Norte/ES, 09 de abril de 2021.

A Exm^a. Sr^a.
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
D.D Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES

PROTOCOLADO Nº	<u>2149/2021</u>
FOLHAS Nº	<u> </u>
LIVRO Nº	<u> </u>
RECEBIDO EM	<u>09/04/2021</u>
<i>Luiz Carlos B.</i>	
ENCARREGADO	

Senhora Prefeita,

Venho por intermédio deste, solicitar a Vossa Excelência, que seja encaminhado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos deste Município, no limite da correção inflacionária, em observância do art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito do direito fundamental a um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Ressalta-se que a intenção do legislador é fazer com que a remuneração dos servidores acompanhe a inflação de bens e serviços, principalmente após as incertezas trazidas pelo novo coronavírus.

Ademais, de acordo com o Parecer em Consulta n° 003/2021, não há na Lei Complementar n° 173/2020, qualquer disposição explícita a respeito da revisão geral anual, ou, ainda, alguma nomenclatura que àquela remetida, tais como "recomposição", "correção", "atualização", dentre outras.

Sendo assim, não há vedação legal para a concessão da revisão geral anual, a qual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios, diferentemente do que ocorre com o reajuste, que corresponde a aumento real, e por isso está vedado até 31 de dezembro de 2021.

Certo de que podemos contar com os bons préstimos de Vossa Excelência, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Israel Stauffer Scherrer
ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Vereador e Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – S/N – Bairro Emílio Calegari
São Domingos do Norte - ES - CEP 29745-000
CNPJ 36.350.312/0001-72

03

OF. Nº 003/2021

Em resposta ao ofício /Nº 006/2021 encaminhado pela Câmara Municipal de São Domingos do Norte, referente ao Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos deste Município, onde foi feita uma observância do art. 7º, IV, da Constituição Federal, citando também o Parecer Consulta nº 003/2021, sobre a Lei Complementar nº 173/2020, com sua vigência hoje até 31 de dezembro de 2021.

Diante da exposta solicitação do mesmo, após análise minuciosa do Parecer Consulta nº 003/2021 juntamente com o informativo de Jurisprudência nº 110 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 22 de fevereiro à 26 de março de 2021, onde os mesmos tratam de forma unificada sua resposta e decisão do não consentimento da revisão geral anual conforme textos em anexo.

Sem mais, me coloco a inteira disposição para qualquer outro esclarecimento.

São Domingos do Norte/ES, 20 de abril de 2021.


Gabriela Daimonte de Almeida Neves
Secretário Municipal da Fazenda

PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 01.03.2021 – Ed. nº 1810

Processo: 04627/2020-4

Classificação: Consulta

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – CONHECIMENTO – A EXPEDIÇÃO DE ATO DO QUAL RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO E DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 ATÉ 31.12.2021, VIOLA, RESPECTIVAMENTE, O ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e

Assim, no ano eleitoral, a partir de 180 dias antes das eleições (que, em regra, deverá se dar em início de abril) fica proibida a recomposição acima da inflação, nos termos da lei eleitoral. Segundo a LRF fica proibido nos 180 dias antes do final do mandato (prazo que se inicia no mês de julho) qualquer aumento de despesa com pessoal (inclusive a Revisão Geral Anual), com ou sem pandemia.

Isso quer dizer que durante o ano eleitoral o gestor deverá observar a partir de 180 dias antes das eleições a proibição de recompor remunerações acima da inflação e a partir de 180 dias antes do final do mandato de não fazer nenhum aumento de gasto com pessoal”.

Deste modo, proponho seja inserido o item III.1.4 à resposta da consulta com a seguinte redação:

III.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. **CONHECER** a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do

mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proibem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;

1.3. DAR CIÊNCIA ao consulente, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR.

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

3. Data da Sessão: 23/02/2021 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 01.03.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 110

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 22 de fevereiro a 26 de março de 2019



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



69

esgotadas tais medidas administrativas, com vistas ao saneamento da irregularidade ou ressarcimento do dano em seu modo ordinário de constituição, a TCE devia ser instaurada pelo repassador de recursos e, então, encaminhada ao TCEES. Com relação ao fato de não ter havido a citação formal dos agentes responsabilizados, o relator entendeu por admitir a prescrição, em conformidade com jurisprudência do TCU: *“Trata-se de situação que excepciona a regra da imprescritibilidade no caso de dano ao erário, aplicada exclusivamente nos casos de tomada de contas especial: o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador do dano, sem que tenha havido qualquer notificação/cobrança ao responsável – vide Instrução Normativa TCU 76/2016 e jurisprudência correlata”*. O Plenário, à unanimidade, acordou em extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acórdão TC 180/2021-Plenário, TC 4241/2009, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 01/03/2021.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. FIM DE MANDATO. COVID-19. CONSULTA. Parecer em Consulta TC 003/2021, sobre a impossibilidade de concessão de revisão geral anual a agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término de mandato, bem como durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar nº 173/2020 até 31.12.2021.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina formulou consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?”*. O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto vista do presidente, com acréscimos do voto complementar do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- “1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;
- 1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até



31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal;

- 1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF;
- 1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.”

Ante o exposto, o Plenário deliberou, ainda, pela revogação do Parecer em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011. Parecer em Consulta TC 003/2021-Plenário, TC-4627/2020, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 01/03/2021.

4. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE-MEIO. SUBCONTRATAÇÃO. É ilícita a exigência de atestado de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para parcelas que constituem atividade-meio do objeto licitado e que habitualmente são subcontratadas.

Trata-se de representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do município de Linhares, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, que teve por objeto a concessão da exploração do sistema de estacionamento rotativo. Extrai-se da instrução técnica conclusiva, acolhida pelo voto do relator, que o referido edital exigiu dos licitantes comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional na “*prestação de serviços de instalação e/ou manutenção de sistemas de automação (sensores digitais ou equivalentes)*”. A análise técnica inicial apontou que o inciso I² do § 1º do artigo 30 da

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[Handwritten signature]

Estado em 22/04/2021.

Ordania Pires Pestana
Procuradora Municipal
OAB-ES 20.037

5.2021, 20/04/2021

Expediente.

Constituição de outros para o município
de São Sebastião do Rio Preto -
SP em virtude da ausência de
registro em nome do município, por
tanto, não há registro em nome do município de
São Sebastião do Rio Preto - SP.

DESPACHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PROCESSO N.º 2149/2021

ASSUNTO: Solicitação de encaminhamento de Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores municipais.

Ref. Of. nº 006/2021 da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA

Trata-se de solicitação encaminhada pelo poder legislativo, através do vereador e presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Sr. Israel Stauffer Scherrer, no qual requer o encaminhamento do Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Antes do parecer desta PROGER, foram provocadas a se manifestarem a Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Gabriela Dalmonte de Almeida Neves, e a Controladora Geral, Sra. Gilsandra Iara Marino.

Ambas comungam do entendimento de que não é possível conceder a revisão geral anual enquanto perdurar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31/12/2021, a teor do exposto no Parecer em Consulta 03/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

RELATADO. PASSO A FUNDAMENTAR:

A revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período. Ela tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Em contrapartida, o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agente (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

Pois bem. O cerne da questão está em saber se é admitida a revisão geral anual no período de vigência da Lei Complementar 173/2020. Sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

o tema, encontramos resposta no Parecer em Consulta 03/2021 do TCEES, do qual destacamos os seguintes trechos:

De acordo com o que já foi discutido até aqui, viu-se que, além das alterações promovidas no texto da própria LRF, a LC 173/2020 também cuidou de regular, temporariamente, diversas situações decorrentes da implantação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 por ela instituído.

Para tanto, impôs a proibição, até 31.12.2021, de a Administração Pública conceder, a qualquer título, “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”, excepcionando-se exclusivamente concessões derivadas “de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”. É o que consta do art. 8º, inciso I, da LC 173/2020, a saber:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Vê-se, portanto, que o inciso I do art. 8º da LC 173/2020 traz um rol exemplificativo no qual menciona, sem esgotar, hipóteses de concessão vedadas, o que se evidencia pelo uso da expressão “a qualquer título”, de modo que não é cabível a exegese segundo a qual se defende que as hipóteses de revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

ou de recomposição salarial por perdas inflacionárias teriam sido excepcionadas, mesmo porque nada é mencionado a esse respeito na parte final do dispositivo, em que se consignam literalmente os dois únicos casos ressalvados da incidência da regra geral (concessões decorrentes de sentença judicial transitada em julgado e de determinação legal anterior. (Grifamos)

Portanto, o raciocínio que amplia o rol de exceções, excluindo do plexo de incidência da norma a revisão geral, mesmo sendo exemplificativo, com a devida vênia, não pode ser aceito. A utilização da omissão à revisão geral seria argumento cabível somente se estivéssemos diante de um rol taxativo ou exaustivo de situações vedadas, o que não é o caso. (Grifamos)

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 não descreve um número fechado de situações vedadas (*numerus clausus*). Pelo contrário, as exemplifica e inclusive faz uso da expressão “a qualquer título”, o que torna possível a interpretação extensiva tão somente para o rol de situações por ele vedadas, mas nunca para as regras de exceção que, nesse caso, são apenas duas e constam explícita e objetivamente do trecho final do dispositivo. (Grifamos)

(...)

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal. (Grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Verifica-se que foi assentado pelo E. Tribunal de Contas a vedação da concessão da revisão geral anual aos servidores até 31/12/2021. Sendo assim, por oportuno, sugerimos no mesmo sentido e em consonância com as manifestações técnicas da SEMFAZ e do Controle Interno do Município.

É o parecer.

Encaminhe-se para conhecimento e decisão da Prefeitura Municipal.

São Domingos do Norte/ES, 10 de maio de 2021.

ORDÂNIA PIRES PESTANA

Procuradora Municipal

OAB/ES 20.037



Ofício Nº 14/2021-SECONT

São Domingos do Norte/ES, 16 de abril de 2021.

Da: Controladora Geral Municipal de São Domingos do Norte/ES.

GILSANDRA IARA MARINO

À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

UNIDADE INTERESSADA: **Setor de Tesouraria**

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO

PROTOCOLO Nº	2257/2021
FOLHAS Nº	LIVRO Nº
RECEBIDO EM	16 / 04 / 2021
Gilmaydo G.	
ENCARREGADO	

Senhora Prefeita,

Diante dos relatórios das Seccionais deste Controle Interno enviados através dos Protocolos nº 2248/2021 e 2251/2021.

RECOMENDAMOS com URGÊNCIA, a regularização da conta corrente de recursos de Alienação de Bens para as Disponibilidades no Balanço Patrimonial, uma vez que o recurso financeiro não está cadastrado no CNPJ do FMS;

RECOMENDAMOS, que as contas sem movimento sejam encerradas no banco para que não haja divergência na próxima prestação de contas, uma vez que referente ao ano de 2020 o TCEES está acolhendo nossas explicativas e indicando os erros, não nos impedindo de homologar a PCA 2020;

Sem mais para o momento, apresento os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


GILSANDRA IARA MARINO

Controladora Geral do Município

*resposta do
OF 14/2021
Setor
Tesouraria
OF 045/2021*